

PARECER Nº 1309/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0245/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde.

Em síntese, pretende a propositura instituir requisitos de natureza construtiva a serem observados pelos hospitais e estabelecimentos de saúde em geral, no interesse da preservação da saúde dos idosos, tais como instalação de barras de segurança e piso antiderrapante nos sanitários, bem como atendimento por pessoal treinado para o trato com a pessoa idosa.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a tal ente a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182). Note-se que na Lei Orgânica do Município também se encontra claramente estabelecida a competência para o regramento da matéria (art. 13, XIV).

Por sua vez, a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso prevê como uma das ações de governo específicas a diminuição de barreiras arquitetônicas e urbanas (art. 10, V, d).

No âmbito local, a Lei Orgânica dispõe sobre o assunto no mesmo sentido de promoção da acessibilidade às pessoas idosas:

“Art. 227 – O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.” (grifamos)

Oportunas as lições de Hely Lopes Meirelles (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495) sobre o assunto:

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir.” (grifamos)

Quanto à qualificação dos profissionais para atendimento da pessoa idosa, tem-se que a propositura vai ao encontro da disciplina traçada pelo Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, verbis:

“Art. 18. As instituições de Saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.” (grifamos)

Verifica-se, assim, a competência do Município para regramento da matéria, embasada formalmente no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e XIV c/c 37, caput, todos da Lei Orgânica do Município.

Tendo em vista que parte do conteúdo do projeto relaciona-se com código de obras e edificações, durante sua tramitação deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas e para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme preconizado pelos artigos 41, VII e 40, § 3º, II da Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/10/10

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

José Police Neto –PSDB

Floriano Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSDB

Jamil Murad - PCdoB